

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário do município de Patos de Minas, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte e lazer, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por meio de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerada uma modalidade efetiva na mobilidade da população.

Art. 2º Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II – ciclo: veículo de, pelo menos, duas rodas a propulsão humana;

III – ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;

IV – ciclofaixa: faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, com segregação visual do tráfego lindeiro, utilizando parte da pista ou da calçada;

V – calçada compartilhada: espaço de uso comum para a circulação de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, devidamente sinalizado e regulamentado;

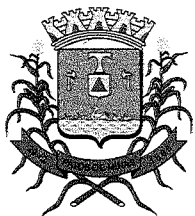
VI – ciclorrota: rota recomendada para o ciclista por meio de sinalização específica em via compartilhada com os demais veículos, cujas características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação;

VII – bicicletário: local reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;

VIII – paraciclo: suporte para a fixação de bicicletas, podendo ser instalado em área pública ou privada.

§ 1º Os ciclos equiparam-se às bicicletas, naquilo que couber.

§ 2º Ciclofaixas e ciclovias poderão ser unidirecionais, com sentido único de circulação, ou bidirecionais, com sentido duplo de circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 3º A calçada compartilhada será implantada somente na impossibilidade de conexão à rede por outros tratamentos cicloviários e apenas nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

§ 4º A construção de ciclovias, ciclofaixas, calçadas compartilhadas e ciclorrotas obedecerá às normas técnicas da legislação pertinente.

§ 5º Todos os meios-fios que tenham suas faces voltadas para o interior da ciclovia possuirão quinas arredondadas.

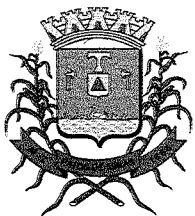
Art. 3º O Sistema Cicloviário será pautado pelos seguintes princípios:

- I – promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;
- II – promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, meios de transporte motorizado e população em geral;
- III – segurança dos ciclistas, em conjunto com os demais usuários das vias, principalmente os pedestres;
- IV – conforto dos ciclistas, de modo a minimizar seu desgaste físico e psicológico;
- V – universalização, de modo a atender à população de todas as idades, condições físicas e renda;
- VI – publicidade e transparência;
- VII – participação social e gestão democrática.

Art. 4º O desenvolvimento de projetos de implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário do município de Patos de Minas será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I – articulação intersetorial para a formulação, apoio e execução dos programas e ações de mobilidade por bicicletas;
- II – intermodalidade, promovendo-se a integração do Sistema Cicloviário com outros meios de locomoção e transporte;
- III – funcionalidade, considerando que os percursos cicloviários devem ligar origens e destinos que atendam a desejos de viagens atuais e futuros;
- IV – linearidade, buscando-se traçar o trajeto com a menor distância possível de viagem;
- V – continuidade e orientação, com a implantação de trechos interconectados, possibilitando a consolidação de uma malha que permita ao usuário definir seu trajeto;
- VI – integração com os municípios vizinhos;
- VII – padronização e uniformidade de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas.

§ 1º A rede cicloviária será constituída de modo a possibilitar a conexão dos centros aos bairros, por meio de estruturas radiais, e também a conexão entre eles, por meio de estruturas perimetrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º Nas vias existentes e nas novas estruturas, deverá ser observada a declividade da via, visando ao conforto do ciclista.

Art. 5º O Sistema Cicloviário de Patos de Minas atenderá os seguintes parâmetros:

I – introdução de critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

II – implementação da infraestrutura para o trânsito de bicicletas;

III – agregamento de infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas nas áreas próximas às ciclovias e ciclofaixas;

IV – promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;

V – promoção do lazer ciclístico e da conscientização ecológica.

Art. 6º Caberá ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do município de Patos de Minas, considerando as propostas contidas no Plano Diretor, bem como nesta lei.

Art. 7º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo ao seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – ser implantada na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

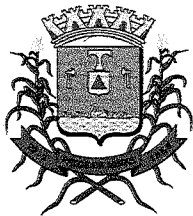
III – ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 8º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 9º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, ou em parques quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 10. Os edifícios públicos, indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 11. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 12. Todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de vias públicas devem contemplar o acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com estudos técnicos, incluindo:

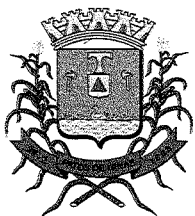
- I – praças;
- II – vielas sanitárias;
- III – calçadas;
- IV – pontes;
- V – viadutos;
- VI – túneis;
- VII – passagens subterrâneas.

Art. 13. Poderão ser implantadas ciclovias ou ciclofaixas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 14. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 15. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, cadeira de rodas e patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. No Município de Patos de Minas, poderá ser implantado um sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art. 18. A iniciativa privada poderá implantar sistemas de compartilhamento de bicicletas no município de Patos de Minas, mediante solicitação de permissão ao poder público, sendo permitido o uso de publicidade e a exploração comercial desse serviço.

Art. 19. São diretrizes específicas do compartilhamento de bicicletas:

I – implementar sistema de bicicletas compartilhadas que atenda a todas as regiões da cidade, considerando o uso atual da bicicleta e também o potencial de uso do sistema;

II – coletar, acompanhar e utilizar as estatísticas de uso do sistema de bicicletas compartilhadas para o planejamento cicloviário;

III – implementar um sistema com padrão único para o travamento das bicicletas às estações, permitindo que uma bicicleta retirada em uma estação possa ser devolvida em qualquer outra

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas por meio de recursos obtidos do Programa Bicicleta Brasil, instituído pela Lei n.º 13.724, de 4 de outubro de 2018, nos termos do seu artigo 6º.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 130º ano da República e 150º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal